



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116849 - MG (2023/0461612-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RODRIGO GONCALVES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 366-367:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, por RODRIGO GONCALVES DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 312):

EMBARGOS INFRINGENTES – "OLHEIRO" DO TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE. 1. Comprovado que o agente, mediante gritos significantes, verdadeiras "senhas" segundo o "código" da criminalidade, alertou a chegada de policiais ao local em que praticado o tráfico ilícito de drogas, deve ser mantida sua condenação nas sanções do art. 37 da Lei 11.343/06, ficando afastado o pleito absolutório. 2. Para a configuração do delito descrito no art. 37 da Lei 11.343/06, não é necessário que se tenha, concretamente, a comprovação da individualização de determinado grupo, associação ou organização, a quem a conduta descrita no tipo penal é destinada. V. V. Para fins de configuração do crime descrito no art. 37 da Lei 11.343/06, deve restar comprovado que o agente colaborou efetivamente com grupo, organização ou associação voltados à prática dos crimes previstos na lei especial, sendo atípica a conduta de alertar indivíduos isolados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente requer a absolvição dos fatos que lhe são imputados, asseverando, em suma, que "Não havendo demonstração da presença dos elementos contidos no tipo penal em análise, ou seja, se o ora recorrente pertencia a algum grupo criminoso ou estivesse colaborando com este, conclui-se que não há a subsunção entre a conduta do ora recorrente e a previsão legal tipificada no art. 37, da Lei de Drogas." (e-STJ fl. 338)

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 344/347).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal."

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 366-371).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

A parte recorrente aponta como violado o art. 37, caput, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que não foi demonstrado que a conduta do ora recorrente (de pronunciar a palavra galo doido) tenha efetivamente colaborado com grupo ou associação voltada à prática da mercancia de drogas.

A controvérsia posta em julgamento consiste em analisar se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para condenar o recorrente pela conduta tipificada no art. 37 da Lei nº 11.343/06.

Para caracterização do crime de colaboração para o tráfico de drogas não basta que os agentes exerçam função de informante para a prática de tráfico de drogas, é necessário que eles estejam a serviço de um "grupo, organização ou associação" voltada ao comércio de entorpecentes, senão vejamos:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

A propósito, leciona a doutrina: "colaborar como informante é a conduta da pessoa que coopera, instruindo, dando informação, comunicando ou avisando grupos, organizações ou associações, as quais podem estar representadas por reuniões de pessoas com fim determinado, ou não, através de sociedade somente de fato ou de fato e de direito, por organismos constituídos, tudo visando à prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1, e 34, da nova Lei Antidrogas (...) não há necessidade que seja constante, podendo ser esporádica ao ponto de que a prática de uma única conduta seja suficiente para perfazer esta nova modalidade de crime" (in "COMENTÁRIOS Á NOVA LEI ANTIDROGAS - MANUAL PRÁTICO", Ed. Juruá, 2007, p. 118).

A Corte estadual assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 313-315):

"Não obstante os argumentos trazidos pela defesa, tenho que deve prevalecer o entendimento adotado nos votos majoritários, pois devidamente provado, a meu ver, que Rodrigo realmente incidiu no tipo penal previsto no art.37 da Lei 11.343/06. Ora, conforme ressaltado nos votos que prevaleceram, o réu gritou "galo doido" diante da aproximação da guarnição policial, oportunidade em que dois traficantes que estavam no local conseguiram fugir, sendo apreendida, posteriormente, uma sacola contendo buchas de maconha.

Constou, ainda, segundo os relatos policiais, que o local da abordagem já era conhecido como ponto de tráfico de drogas e que, no dia dos fatos, os policiais tentaram chegar o mais perto possível do local em que ocorria a venda, contudo, o acusado avisou sobre a chegada dos militares. Como sabido, os policiais não são

impossibilitados de depor e detêm a mesma credibilidade que as demais testemunhas. Assim, seus depoimentos são de extrema valia na elucidação dos fatos, notadamente quando a defesa não demonstra seu descrédito ou algo que os coloque em suspeição. Ou seja, não há razão para deles desconfiar, uma vez que não existe no processo qualquer indicativo de que eles teriam algum interesse em deturpar a verdade, imputando aos réus a prática de um crime grave como o sob exame.

Ainda, sabe-se que a expressão “galo doido!” vem significando, dentro da microssistemática filológica (espécime de “dialeto” ou senha da criminalidade) que informa o crime de tráfico ilícito de drogas, que policiais (civis ou militares) estão a chegar ao local em que mais nuclearmente praticado o crime, isto é, local onde comumente se preparam e se vendem as drogas, geralmente coincidente com a chamada “boca de fumo”. Aproveita-se o grito de guerra relacionado ao Clube de Futebol de grande torcida e apelo popular e, totalmente descontextualizado, usam-no os “olheiros do tráfico” como senha-disfarce ao aviso que se quer dar aos executores da mercancia ilícita.

Daí a necessidade de ser o embargante – praticante de tal conduta no contexto de traficância ilícita de drogas – condenado pelo crime descrito no art.37 da Lei 11.343/06.

Outrossim, não creio seja necessário à configuração do referido crime que a colaboração de que trata esse dispositivo se volte apenas ao benefício, estritamente, de grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, “caput” e § 1º, e 34 da Lei de Drogas. Grupo, organização ou associação, aliás, de que o próprio informante, porque colaborador, estaria a fazer parte. Tem-se, aqui, por óbvia intenção legislativa, mais uma exceção à teoria monista, de modo a viabilizar que aqueles colaboradores periféricos respondam por tipologia diversa (e recebam reprimenda proporcional) em relação aos atores principais da narcotraficância.

Por outra: a vingar o entendimento de que o crime do art. 37 da Lei de Drogas se configura apenas quando a colaboração se enderece a grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts.33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, o ora embargante, em face do que dispõem os arts. 29, “caput”, e 30, ambos do CP, deveria ser condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas, alcançados pela norma de extensão subjetiva do art. 29 do CPB, que guarda pena patentemente mais alta que a do crime pela prática do qual se deve manter, quero crer, a condenação do acusado.

Assim, deve ser mantida a condenação lançada no acórdão ora combatido.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que não é "necessário à configuração do referido crime que a colaboração de que trata esse dispositivo se volte apenas ao benefício, estritamente, de grupo, organização ou associação."

Contudo, "a norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem envolvimento ou relação com essas atividades." (AgRg no REsp n. 2.039.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No caso, não foi evidenciado o enquadramento integral à configuração típica do crime do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, já que não foi demonstrada a contribuição do recorrente a quaisquer grupos, organizações ou associações voltados ao tráfico, o que impõe à absolvição do recorrente, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 é necessária a comprovação da existência de grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não há comprovação nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico, razão pela qual absolveu o réu da imputação de colaboração para o tráfico.

3. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir PELA existência de grupo, organização ou associação a fim de caracterizar o delito do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, como requer o Ministério Público, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.555.903/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COLABORADOR. GRUPO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem envolvimento ou relação com essas atividades.

2. No caso, não identificada a existência plural de traficantes participantes de organizações criminosas, grupos ou associações, tal como exigido em lei, deve ser mantida a absolvição do recorrido pela atipicidade da conduta.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.039.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADO ABSOLVIDO PELA CORTE A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal a quo, ao afastar a condenação pelo crime tipificado no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, considerou que, embora tenha o acusado admitido que atuava como "olheiro" no local, em troca de pedras de crack para consumo pessoal, não foi comprovada a colaboração com um grupo, uma organização ou uma associação criminosa que explore o tráfico de drogas.

2. O acolhimento da tese ministerial de que o acórdão "não valorou adequadamente os elementos probatórios dos autos" demandaria reexame de provas, incabível na via do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.232.720/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.). Grifos acrescentados.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, **dou provimento ao recurso especial** para absolver o recorrente RODRIGO GONÇALVES DE MELO do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, com base no art. 386, III, Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora